



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.952 - SP (2010/0029536-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J C V (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação que ocorre na hipótese.

4. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

6. No caso, a sentença condenatória não se reveste de idônea motivação, na parte em que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, pois baseou-se em meras conjecturas e simples presunções, sem se reportar a nenhum fato indicativo da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual.

7. A condição econômica do réu e a suposta possibilidade de fuga não constituem motivos suficientes para a imposição de prisão cautelar, notadamente se o paciente respondeu ao processo em liberdade.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.952 - SP (2010/0029536-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. J. C. V., contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar em *writ* ali manejado.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal (fato ocorrido antes da edição da Lei nº 12.015/2009), à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, sendo, na ocasião, expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Alega o impetrante constrangimento ilegal por ter sido negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a toda a instrução criminal solto e que o dispositivo da sentença que decretou a custódia carece de fundamentação.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura.

Superando o disposto no enunciado da Súmula nº 691/STF, em decisão proferida em 1º de março de 2010, deferiu a liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo do *writ* ou o trânsito em julgado de eventual condenação.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Em consulta ao site do Tribunal de origem na internet, verifica-se que o *writ* originário, cujo indeferimento da liminar ensejou a presente impetração, foi julgado prejudicado.

Ademais, foi julgado na Corte estadual o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, dando parcial provimento ao pleito a fim de reduzir a pena do paciente a 10 anos de reclusão.

Interpostos recursos especial e extraordinário, não foram admitidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual, o que ensejou a interposição de agravos perante esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, ainda pendentes de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.952 - SP (2010/0029536-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, v.g., HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal, o que ocorre na espécie.

No caso, ao deferir a liminar, destaquei trecho da sentença condenatória, que ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, assim consignou (e-fl. 73):

Embora o réu tenha permanecido em liberdade durante o curso do processo, é certo que tem boa condição financeira (vide fls. 94), de modo que, ao tomar ciência da presente condenação, por certo, dificultará a futura aplicação da lei penal. Outrossim, não há relatos que seu registro profissional tenha sido cassado ou suspenso, de modo que caso permaneça em liberdade, por meio de sua profissão, poderá vir a praticar delitos de idêntica natureza. Assim, deixou de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade.

Conforme reiteradamente tenho dito, seguindo a linha da jurisprudência desta Corte, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na hipótese, verifico que a constrição do paciente foi determinada sem que tenha havido fundamentação adequada. Com efeito, observa-se que a ordem baseou-se em meras conjecturas e simples presunções, sem se reportar a nenhum fato indicativo da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual.

Assim, não ficou demonstrada concretamente a imprescindibilidade da medida extrema, sendo certo que a condição econômica do réu e a suposta possibilidade de fuga não constituem motivos suficientes para a imposição de prisão preventiva, notadamente se o paciente compareceu a todos os atos do processo.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCUSSÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL RESPONDIDA EM LIBERDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ASSEGURADA PELO JUIZ SINGULAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS NOVOS QUE AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A prisão preventiva, medida excepcional, deve ser decretada quando estiver devidamente amparada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, em obediência a princípios constitucionais, sendo imprescindível a demonstração concreta da necessidade.

4. Respondendo a ação penal solto, o paciente tem o direito de recorrer e aguardar nessa condição o trânsito em julgado do decreto condenatório, a menos que houvesse a superveniência de fatos novos que demonstrassem a real necessidade, hipótese não configurada.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a ilegalidade na decretação da segregação cautelar e determinar que o paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado do decreto condenatório. (HC nº 199.053/RJ, Relator o Desembargador Convocado Campos Marques, Dje de 9/4/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. PRETENSA FUGA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito e em uma pretensa fuga, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC nº 176.157/RJ, Relatora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 2/4/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029536-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15482007

5640120070384277

990100604538

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R J C V (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.